



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº50/2005

Processo de Multa nº 7/M/05

No dia 21 de Novembro de 2004 deu entrada no Tribunal de Contas a conta de gerência do **Instituto de Emprego e Formação Profissional** (IEFP), referente ao ano de 2003.

Considerando a informação/denúncia referente ao atraso no envio dessa conta, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos conjugados dos artigos 4 do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho, 35 nº1 al. d), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e 32 do Decreto lei 47/89, de 26 de Junho, contra a pessoa do Presidente do Instituto de Emprego e Formação Profissional, **José Manuel Veiga**, correspondente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003.

XXX

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos *artigos 31º, do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho com o artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho de 1993.*

O processo seguiu a sua tramitação legal; foi citado o responsável, tendo este reagido, assim como os Directores Administrativo e Financeiro, José Jorge Borges de Oliveira e Mário Alberto Galina Pais, respectivamente para os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 e de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 2003, apresentando os factos e provas que determinaram o atraso no envio da conta de gerência referente ao ano de 2003.

O Ministério Público (MP), foi igualmente notificado, limitando-se a apor o seu visto.

Foram recolhidos os vistos dos Juizes Conselheiros.

Nada mais obsta ao conhecimento do mérito da causa.

XXX

A lei estipula que *“o prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito”* (artigo 4 nº 1, do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho). Considerando o dispositivo legal acima citado, significa que o processo da conta de gerência do Instituto de Emprego e Formação Profissional



TRIBUNAL DE CONTAS

Carvalho

referente ao ano de 2003 deveria ter dado entrada no Tribunal de Contas até o dia 30 de Junho de 2004. Porém, a entrada da conta de gerência só se verificou a 12/11/2004, depois de cinco meses.

Conforme contestação do Presidente do Instituto, responsável pela gerência em causa, o atraso no seu envio é devido ao facto de “ *se ter mudado de Director Administrativo e Financeiro ...*” e do “*Conselho Directivo, órgão responsável pela apreciação da conta de gerência antes do seu envio ao Tribunal ser composto de personalidades com elevadas responsabilidades nas instituições onde trabalham ... dificultando a reunião desse órgão dada as agendas pessoais de cada um dos membros, existindo um membro que reside fora da Ilha de Santiago*” (fls.6).

Igualmente, contestou o Director Administrativo e Financeiro, Mário Alberto Galina Pais, tendo alegado que o seu antecessor “*deixou as funções de Director Administrativo e Financeiro em Março de 2003*” (fls. 8 e 10), e ele iniciou a 1 de Abril do mesmo ano, teve de preparar, primeiro as contas de 2002, que já estavam com um atraso considerável e só depois as de 2003.

Perante tais factos provados, há que considerar justificado o atraso no envio da conta de gerência do Instituto referente ao ano de 2003 ao Tribunal. Na verdade, a mudança do Director Administrativo e Financeiro, ocorrido entre Março e Abril de 2003, por si só, é suficiente para determinar um atraso na análise dos dados a serem submetidos ao Tribunal de Contas, na medida em que o IEFP tem delegações em outros pontos do território nacional (Mindelo e Santo Antão), e havia que fazer a devida passagens das pastas. Assim, a elaboração da conta coube ao novo Director, que tinha de entrar num novo serviço, e mesmo assim o atraso só foi de cinco meses.

Quanto à justificação do atraso na remessa da conta devido à dificuldade em reunir o Conselho Directivo, existe de facto a obrigação legal deste órgão “*... aprovar os documentos de prestação de contas ... e submetê-los a homologação e julgamento ...*” (artigo 13 al. e), dos Estatutos do IEFP- Decreto lei 51/94, de 22/8).

Do ponto de vista legal, diz o *artigo 4 n.º 2 e 3, do Decreto lei 33 /89, de 3 de Junho* que “*a requerimento dos interessados que invoquem motivos justificados, o Tribunal poderá fixar prazo diferente ...*” podendo até “*... excepcionalmente relevar a falta de cumprimento dos prazos ...*” na remessa das contas de gerência.

Na mesma senda e reforçando essas duas normas, o *artigo 35 n.º 1, al. d), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho*, diz que “*o Tribunal de Contas pode aplicar multas ... pela falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados*”. Estes imperativos legais demonstram que a atribuição de uma multa nestes casos não é de aplicação automática, devendo em cada caso analisar os motivos que conduziram ao não cumprimento da lei.

Ora, no caso *sub judice*, as alegações do responsável, secundada pelo Director Administrativo e Financeiro, são de se admitir por serem bastantes para justificar o atraso verificado no envio da conta de gerência do Instituto de Emprego e Formação Profissional referente ao ano de 2003, ao Tribunal de Contas.



Nesta base, e considerando o disposto no artigo 4 n.º3, do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho conjugado com o artigo 35 n.º 1, al. d), da Lei 84/IV/93, de 12/7, acordam os juizes do Tribunal de Contas em relevar a falta e a multa por não cumprimento do prazo na remessa da conta da gerência do Instituto de Emprego e Formação Profissional referente ao ano de 2003.

Registe e notifique-se.

Praia, 24 de Novembro de 2005

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado